

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.567 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 2.138.823/SP, submetido à relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a: (a) 5 anos de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93; e (b) 3 anos e 4 meses de reclusão pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

Conforme relatado na sentença:

MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS, então Prefeito do Município de Iperó, ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, sócio gerente da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e SAMYRA PIMENTA PEREIRA FRANKLIN, então Presidente da Comissão de Licitação de Iperó, foram denunciados [...] **porque, agindo continuamente, desviaram rendas públicas em proveito da referida empresa, e exigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei e, ainda, em 21/07/2010, 20/07/2011, 23/04/2011 e 23/04/2012, admitiram a prorrogação contratual em favor da adjudicatária durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo.

A defesa, então, interpôs Recurso Especial direcionado ao Superior

Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro relator, que, entretanto, declarou, de ofício, “a prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e 92 da Lei n. 8.666/1993”. Interposto Agravo Regimental, a Sexta Turma decidiu nos termos da seguinte ementa:

[...]

1. A tese de *abolitio criminis* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela superveniente edição da Lei n. 14.133/2021 não foi acolhida pelo STJ, o qual reconhece na hipótese o fenômeno jurídico da continuidade típico-normativa decorrente da inclusão do art. 337-E no Código Penal. Precedente.

2. O crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para sua caracterização, demanda necessária demonstração do dolo específico (causar dano ao erário). O acórdão recorrido destacou não haver sido comprovada, entre outros aspectos, a notória especialização do escritório contratado. O art. 3-A da Lei n. 8.906/1994 não dispensou a necessidade de comprovação da notória especialização como requisito para o reconhecimento de sua singularidade.

3. A análise da pretensão absolutória implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias antecedentes quanto à não singularidade dos serviços prestados, devido à ausência de comprovação da notória especialização e ao dolo de causar dano ao erário.

4. No tocante à ausência de citação formal, a constatação é de que não houve prejuízo concreto ao exercício da defesa, pois o acusado tomou conhecimento das acusações ao lhe ser oportunizada a apresentação de defesa prévia. Assim, nesse ponto, aplica-se o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial baseada em paradigmas proferidos em habeas corpus, recursos ordinários e mandado de segurança, sem exceção, é inadmissível. Na

hipótese, a defesa indicou julgados proferidos em habeas corpus como paradigmas para demonstração de dissídio relacionados às teses de ausência de citação formal e da indispensabilidade da resposta à acusação.

6. A pretensão recursal relativa à nulidade da sentença condenatória por insuficiência da fundamentação é deficiente, pois, nas razões do recurso especial, a defesa deixou de demonstrar quais as duas teses inéditas não foram examinadas pela primeira instância. Assim aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

7. A tese de nulidade do acórdão recorrido por indevido emprego da fundamentação *per relationem* não foi prequestionada na instância de origem. Assim, nesse ponto, a pretensão é inadmissível conforme o disposto nas Súmulas n. 282 e 284 do STF.

8. Agravo regimental não provido.

Na petição inicial, o impetrante requereu a concessão da ordem “*para que seja reconhecida, nos exatos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição da pretensão executória na espécie e declarada extinta a punibilidade do Paciente [art. 89 da Lei n. 8.666/1993]*”.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, a defesa reforça os argumentos anteriormente expendidos. Ao final, requer, caso não haja reconsideração da decisão agravada, seja o presente Agravo provido pela Turma Julgadora, concedendo-se a ordem, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.